



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Direta de Inconstitucionalidade Processo nº **2080059-04.2024.8.26.0000**

Relator(a): **ADEMIR BENEDITO**

Órgão Julgador: **Órgão Especial**

Vistos.

Trata-se de **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** ajuizada pelo **PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, pela qual se pretende a declaração de inconstitucionalidade do **inciso VII do artigo 125 e artigo 152 da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, da Lei nº 8.788, de 22 de junho de 2009, atualizada pela Lei nº 12.484, de 5 de janeiro de 2022, e artigo 10 da Lei nº 9.128, de 13 de maio de 2010, todas do Município de Sorocaba.**

Afirma que os normativos impugnados dispõem sobre remuneração de servidores públicos municipais, instituindo vantagens pecuniárias como “auxílio para diferença de caixa”, no valor de 10% sobre os vencimentos dos que estiverem executando serviços de pagamento ou recebimento de valores em moeda corrente; gratificação de 20% aos ocupantes dos cargos de “Operador de Câmera”, “Operador de Áudio” e “Diretor de TV”, para o desenvolvimento de atividades externas de produção, edição de imagens, captura e edição de áudio; e gratificação de 30% para os ocupantes do cargo de “Motorista”, para a execução do serviço de entrega e retirada de documentos e mercadorias.

Sustenta o requerente a ocorrência de inconstitucionalidade material manifesta, pois se trata de vantagem pecuniária instituída sem atender nenhum interesse público e/ou exigências do serviço, mostrando-se, assim, incompatível com os princípios da moralidade, impessoalidade, finalidade, razoabilidade e interesse público, dentre outros (Constituição do Estado de São Paulo, arts. 111, 128 e 144). Sustenta,





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

também, que se trata de ônus excessivo aos cofres públicos, e ao próprio serviço público, pelo dispêndio - sem causa - de verba pública. Aponta precedentes deste C. Órgão Especial, que já se pronunciou pela inconstitucionalidade em casos semelhantes.

Entendendo violados os dispositivos constitucionais acima referidos e presentes os requisitos legais, pede a concessão de liminar para a suspensão das normas impugnadas, até final solução.

É o relatório.

Demonstrada está a verossimilhança das explanações iniciais e do direito invocado porquanto os normativos impugnados dispõem sobre matéria relativa à remuneração de servidores públicos municipais, instituindo vantagens que ostentam caráter genérico, ou seja, sem que se atenda efetivamente ao interesse público ou as exigências do serviço, não estando justificadas em situações de interesse do Poder Público, o que, em uma análise rasa e superficial, parece contrariar os princípios da moralidade e da razoabilidade (Constituição Bandeirante, artigos 111 e 128).

Apoiado nessa premissa, entendo justificada, ao menos nesta sede de cognição sumária, o deferimento da liminar buscada, na medida em que presentes o *fumus boni iuris* pelos motivos acima declinados, que evidenciam a probabilidade de procedência da presente ação direta de inconstitucionalidade, e o *periculum in mora*, podendo esse se traduzir na possibilidade de as disposições atacadas causarem dano irreparável, ou de difícil reparação, diretamente aos cofres municipais e indiretamente a toda sociedade, por configurarem despesa pública que se renova e se acumula mês a mês.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** suspendendo a vigência e a eficácia dos dispositivos impugnados, a saber: **inciso VII do artigo 125 e artigo 152 da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, da Lei nº 8.788, de 22 de junho de 2009, atualizada pela Lei nº 12.484, de 5 de janeiro de 2022, e artigo 10 da Lei nº 9.128, de 13 de maio de 2010, todas do Município de Sorocaba**, até final julgamento desta ação.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processe-se o feito, solicitando-se informações ao Sr. Prefeito do Município e ao Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba.

Após, cite-se o dr. Procurador-Geral do Estado, encaminhando-se os autos, em seguida, à d. Procuradoria-Geral de Justiça para manifestação final.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2024.

ADEMIR BENEDITO
Relator

R

